



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.7029/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei Nacional de Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas, estabelece princípios, direitos, garantias, diretrizes de proteção, revitalização, financiamento, oficialização e presença institucional das línguas indígenas, dispõe sobre o direito a intérprete, educação multilíngue e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico de proteção, promoção, revitalização, uso público, oficialização e garantia dos direitos linguísticos dos povos indígenas do Brasil.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I – respeito à autodeterminação dos povos indígenas;

II – proteção e promoção da diversidade linguística;

III – reconhecimento das línguas indígenas como patrimônio cultural imaterial;

IV – protagonismo indígena na formulação e execução de políticas linguísticas;

V – transmissão intergeracional das línguas originárias;

VI – garantia de acesso a serviços públicos em língua indígena, sempre que necessário.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:



* C D 2 5 5 8 0 5 2 7 6 1 0 0 *

I – língua indígena: toda língua de uso tradicional por povos originários no território nacional;

II – revitalização linguística: conjunto de ações para fortalecer línguas em risco, ampliar número de falantes e restabelecer a transmissão;

III – educação multilíngue: processo educativo que incorpora duas ou mais línguas no ensino;

IV – intérprete indígena: pessoa reconhecida pela comunidade como apta a realizar interpretação entre sua língua originária e a língua portuguesa.

Art. 4º Ficam reconhecidas como patrimônio cultural imaterial todas as línguas indígenas presentes no território nacional.

Art. 5º A proteção estatal das línguas indígenas abrangerá:

I – documentação linguística e cultural;

II – registro audiovisual e escrito;

III – políticas de transmissão familiar e comunitária;

IV – criação e manutenção de Casas de Línguas e Centros de Revitalização.

Art. 6º O Estado adotará programas regulares de revitalização linguística, incluindo:

I – formação de professores indígenas;

II – produção de materiais didáticos bilíngues;

III – apoio a iniciativas comunitárias de ensino;

IV – bolsas de estudo e pesquisa linguística;

V – estímulo à produção cultural em línguas indígenas;

VI – apoio à criação de plataformas digitais educacionais.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão financiadas por:



* C D 2 5 5 8 0 5 2 7 6 1 0 0 *

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – Fundo Nacional de Revitalização Linguística;
- III – recursos de convênios, parcerias, doações e cooperação internacional;
- IV – percentual mínimo anual dos programas federais de cultura e educação destinado às línguas indígenas.

Art. 8º O financiamento deverá observar:

- I – participação indígena na escolha de prioridades;
- II – transparência ativa;
- III – descentralização regional.

Art. 9º Municípios e estados poderão, mediante lei específica, reconhecer línguas indígenas como cooficiais em seus territórios.

Art. 10. O reconhecimento de cooficialidade deverá assegurar:

- I – uso da língua em documentos e atos públicos;
- II – presença da língua em serviços de educação, saúde e assistência social;
- III – respeito à grafia e normas estabelecidas pelas comunidades falantes.

Art. 11. Os órgãos públicos deverão assegurar atendimento em línguas indígenas quando necessário para garantir comunicação adequada.

Art. 12. Serão disponibilizados materiais informativos, campanhas e documentos oficiais em línguas indígenas, sempre que houver demanda comunitária ou relevância pública.

Art. 13. É garantida a presença de intérprete de língua indígena nos seguintes casos:



* C D 2 5 5 8 0 5 2 7 6 1 0 0 *

- I – audiências judiciais e atos processuais;
- II – atendimentos de saúde;
- III – delegacias e unidades de segurança pública;
- IV – serviços de assistência social;
- V – atendimentos administrativos que produzam efeitos legais.

Art. 14. O Poder Público manterá cadastro nacional de intérpretes indígenas.

Art. 15. A educação escolar indígena observará princípios da educação multilíngue, garantindo:

- I – uso da língua indígena como primeira língua de instrução;
- II – ensino da língua portuguesa de forma complementar;
- III – formação docente voltada ao bilinguismo ou multilinguismo;
- IV – produção de materiais didáticos bilíngues e multilíngues;
- V – autonomia pedagógica das comunidades.

Art. 16. O Estado incentivará:

- I – programas de alfabetização em línguas indígenas;
- II – criação de cursos superiores de formação linguística;
- III – pesquisas linguísticas e etnopedagógicas.

Art. 17. Todas as políticas decorrentes desta Lei serão formuladas e executadas com participação indígena direta e obrigatória.

Art. 18. A participação deverá observar:

- I – diversidade étnica e linguística;
- II – representação regional;
- III – respeito às formas de organização tradicionais.



* C D 2 5 5 8 0 5 2 7 6 1 0 0 *



Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países mais plurilíngues do mundo, abrigando dezenas de línguas indígenas que expressam visões de mundo, práticas sociais, conhecimentos ecológicos e modos de vida construídos ao longo de milhares de anos. Apesar dessa riqueza inestimável, muitas dessas línguas sofrem ameaças severas, enfrentando erosão cultural, perda de falantes e interrupção da transmissão intergeracional.

A Constituição Federal determina que o Estado proteja as línguas indígenas e assegure educação bilíngue e intercultural. Contudo, a ausência de uma legislação nacional específica de direitos linguísticos impede a consolidação de políticas públicas consistentes, permanentes e eficazes. A falta de estrutura institucional, financiamento contínuo, mecanismos de oficialização e garantias formais de uso público compromete a sobrevivência de diversas línguas.

A presente Lei Nacional de Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas constitui marco jurídico essencial para garantir proteção integral às línguas originárias, estruturando um sistema que contempla documentação, revitalização, financiamento, educação multilíngue, direito a intérprete e possibilidades de oficialização regional.

A proposta reconhece as línguas indígenas como patrimônio cultural imaterial e estabelece diretrizes permanentes para sua promoção. A inclusão do direito a intérprete assegura que o atendimento público seja efetivamente acessível, evitando violações decorrentes de barreiras



* C D 2 5 5 8 0 5 2 7 6 1 0 0 *

linguísticas. A política de educação multilíngue fortalece a escola indígena e garante que a língua materna seja preservada e valorizada.

Para além da preservação cultural, esta Lei contribui para a autonomia dos povos indígenas, para a justiça histórica e para a construção de um país que reconhece sua verdadeira diversidade. Trata-se não apenas de uma política cultural, mas de uma política de cidadania.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 5 8 0 5 2 7 6 1 0 0 *

